



com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pela empresa BMS Comercio de Produtos Alimentícios EIRELI, em face do Centro de Serviços Compartilhados - CSC em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1135/2021-CSC, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2º da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação proposta pela empresa BMS Comercio de Produtos Alimentícios EIRELI, em face do Centro de Serviços Compartilhados - CSC em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1135/2021-CSC, em razão da constatação da compatibilidade dos atos praticados na condução do certame com a legislação vigente; **9.3. Determinar** à Sepleno que cientifique a Empresa BMS Comércio de Produtos Alimentícios EIRELI, bem como o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas; **9.4. Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.582/2022 (Aposos: 11.541/2022 e 11.542/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão nº 141/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.542/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 104288.

**ACÓRDÃO Nº 1487/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gean Campos de Barros**, representado por seus advogados, em face do Acórdão nº 141/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11542/2022, Recurso Ordinário apenso (fls. 105/106) por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gean Campos de Barros**, representado por seus advogados, em face do Acórdão nº 141/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11542/2022, Recurso Ordinário apenso (fls. 105/106), ficando a cargo do Relator do referido processo o acompanhamento do cumprimento do Acórdão ora mantido; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gean Campos de Barros, representado por seus advogados (Procuração e Substabelecimento às folhas 31 e 32 respectivamente), do decisório prolatado nestes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.178/2022** - Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, de responsabilidade do Sr. José Augusto de Melo Neto, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 1488/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, referente ao exercício 2021, sob a responsabilidade do Senhor **José Augusto de Melo Neto**, Diretor Presidente, gestor e ordenador de despesas do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2.**



Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.23

**Dar quitação** ao Senhor José Augusto de Melo Neto, nos termos do art. 24 da Lei nº 2.423/1996; **10.3. Recomendar** ao atual gestor do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM que atente quanto ao cumprimento da devida formalização dos documentos de defesa enviados a esta Casa, observando o que preconiza o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/AM e a Resolução nº 33/2012-TCE/AM; **10.4. Arquivar** o presente processo, conforme art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 12.193/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC, de responsabilidade do Sr. Renato Frota Magalhães, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 1489/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal – SEMACC, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Renato Frota Magalhães**, ex-Secretário Municipal, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Renato Frota Magalhães, nos termos do art. 24 da Lei nº 2.423/1996; **10.3. Recomendar** ao atual gestor da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - Semacc a inserção tempestiva no sistema e-contas de todas as licitações realizadas pela citada Secretaria; **10.4. Arquivar** o presente processo, conforme art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 12.835/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Juliana Amazonas de Oliveira Gonçalves Martins Epp, em face da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Codajás, por apontamento de atos de irregularidade cometidos no escopo da Concorrência nº 001/2022.

**Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.

**ACÓRDÃO Nº 1490/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela **empresa Juliana Amazonas de Oliveira Gonçalves Martins Epp**, em face da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Elias de Alencar Neves, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela **empresa Juliana Amazonas de Oliveira Gonçalves Martins Epp**, em face da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Elias de Alencar Neves, em razão de não haver indícios suficientes para macular a legalidade da Concorrência nº 001/2022; **9.3. Dar ciência** ao Representante, empresa Juliana Amazonas de Oliveira Gonçalves Martins Epp. e ao Representado, Sr. Ricardo Elias de Alencar Neves, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Codajás, sobre o teor da presente decisão; **9.4. Arquivar** a presente Representação, na forma regimental.